

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS I**

CECILIA CABALLERO LOIS

DANIELA DA ROCHA BRANDAO

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/
UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Cecilia Caballero Lois, Daniela da Rocha Brandao, Samantha Ribeiro
Meyer-pflug – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-101-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito internacional .
3. Direitos humanos. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder
Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

A obra Direito Internacional dos Direitos Humanos I é resultado do rico e intenso debate ocorrido no grupo de trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos I realizado no dia 12 de novembro de 2015 no XXIV Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós Graduação em Direito na Universidade Federal de Minas Gerais em Belo Horizonte. O grupo de trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos I vêm se consolidando, aos longos dos anos no estudo e na discussão dos temas referentes a proteção e aplicação dos direitos humanos.

Os artigos apresentados no Grupo de Trabalho são dotados de grande qualidade científica e complexidade, e abordam aspectos relevantes da interpretação, aplicação e garantia dos direitos humanos, bem como do conflito entre esses direitos e o ordenamento jurídico interno dos Países.

O debate sobre os artigos e ideias apresentadas foi bastante rico, intenso e proveitoso o que motivou a criação dessa obra que contempla os textos apresentados no grupo de trabalho, acrescidos das contribuições decorrentes da discussão realizada. A obra está dividida em quatro seções, levando-se em consideração os temas apresentados

Sobre a evolução histórica dos direitos humanos, Zaiden Geraige Neto e Kellen Cristine de Oliveira Costa Fernandes analisam analisar o conceito adequado do termo direitos humanos para identificar os direitos essenciais à pessoa humana, e conseqüentemente examinar também o valor supremo que o fundamenta, a dignidade da pessoa humana. A partir daí estudam o processo de evolução dos direitos humanos, passando pelas chamadas dimensões destes direitos. Ainda dentro do tema da constitucionalização dos direitos humanos, Fernanda Brusa Molino examina detidamente as relações entre direito nacional e internacional, sendo tratadas as teorias monista e dualista, a soberania, além da incorporação dos tratados internacionais pelas legislações nacionais, tratando primeiramente da formação e posterior incorporação dos tratados internacionais segundo a legislação brasileira.

Danielle Jacon Ayres Pinto e Elany Almeida de Souza propõem em seu artigo uma reflexão acerca do conceito de sociedade civil global e suas características enquanto instrumento na reivindicação da internacionalização dos direitos e na solução de conflitos. Já Sílvia Leiko

Nomizo e Bruno Augusto Pasion Catolino abordam o processo de justicialização do sistema interamericano através do mecanismo de petições, na forma direta, por meio de grupos ou indivíduos para os órgãos responsáveis, propondo uma reflexão a respeito das inovações, avanços e desafios contemporâneos de tal aparato de proteção dos direitos humanos, uma vez que o Brasil é signatário da maioria dos todos os Tratados e Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos. Contudo, de forma contraditória, a maciça adesão a tais documentos internacionais não reflete a uma evolução interna na proteção dos direitos humanos.

Os princípios orientadores da ONU e sua aplicação nas estratégias empresariais como forma de proteção dos direitos humanos é estudado por Bárbara Ryukiti Sanomiya e Fabiano Lopes de Moraes. Eles partem do pressuposto que as empresas têm cooperado para o desenvolvimento econômico, em contrapartida elas contribuem para um impacto negativo com graves violações aos direitos humanos comum em uma economia globalizada, desta forma as empresas precisam a proteção, e na não violação dos direitos humanos passa a fazer parte das estratégias empresariais.

Kelly Ribeiro Felix de Souza e Laercio Melo Martins fazem uma análise das correntes do pluralismo e do universalismo e, a partir de então, fazer uma crítica aos fundamentos modernos e também contemporâneos dos direitos humanos. De igual modo Ana Carolina Araujo Bracarense Costa procura em seu texto responder as seguintes indagações: ao julgar caso Gomes Lund e outros VS Brasil, quais foram os principais temas abordados pela CorteIDH que fez com que ela chegasse à conclusão de que a lei de anistia brasileira é inválida? Como se deu sua construção argumentativa, e quais foram suas principais fontes de embasamento normativo e jurisprudencial? Em suma, qual foi a racionalidade jurídica da Corte no julgamento desse caso?

Luiz Magno Pinto Bastos Junior e Rodrigo Mioto dos Santos em seu artigo verificam em que medida as hipóteses autorizadoras do julgamento de civis pela justiça militar da União compatibilizam-se com a interpretação que a Corte Interamericana de Direitos Humanos confere ao disposto no art. 8, item 1, da Convenção, especificamente no que se refere às garantias da imparcialidade e da independência.

William Paiva Marques Júnior estuda em seu texto a consolidação do direito humano à paz no plano das relações internacionais, na medida em que se observa na contemporaneidade uma verdadeira exigência pela democratização das relações internacionais que perpassa indispensavelmente pela exigência da paz e cooperação fundadas na justiça equitativa,

solidariedade e igualdade das partes, mormente no que diz respeito ao modo e aos processos de tomada de decisões nos organismos relacionados à manutenção da paz e da segurança mundiais, principalmente com a atuação da ONU.

No que diz respeito ao direito das minorias, Alessandro Rahbani Aragão Feijó e Flavia Piva Almeida Leite analisam a relação entre o Brasil e a Argentina e a Convenção da ONU sobre o Direito da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, a fim de constatar, nos respectivos ordenamentos jurídicos, a influência, o modo de operacionalização e os efeitos produzidos por esse Tratado. Ainda dentro dessa temática Fernanda Holanda Fernandes aborda em seu texto a capacidade civil no direito brasileiro à luz da convenção internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência, objetivando verificar se a legislação pátria acerca da capacidade civil e do processo de interdição é condizente com a nova compreensão sobre a deficiência estabelecida pela Convenção de Nova York. No mesmo contexto, Ana Luisa Celino Coutinho e Antonio Albuquerque Toscano Filho examinam a garantia do status familiar e afetivo às pessoas com deficiência intelectual no Brasil à luz da convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência da ONU. Eles buscam no estudo evidenciar o descaso e desrespeito por parte do Estado brasileiro e demais motivos determinantes para a inefetividade da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, delineando pressupostos viáveis de compatibilização do Código Civil Brasileiro aos seus termos, com vistas ao combate à discriminação e promover à efetivação do direito de as pessoas com deficiência intelectual se casarem e estabelecerem família.

Já Carmen Lucia Sarmiento Pimenta e Matusalém Gonçalves Pimenta levam a efeito um estudo na excepcionalidade da prisão civil visando analisar as teorias monista e dualista, o direito constitucional comparado no que toca ao tema, e a evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, máxime na esfera dos tratados sobre direitos humanos.

Helder Magevski De Amorim examina com acuidade quais são os limites da jurisdição nacional quando a questão debatida no processo diz respeito ao direito a alimentos. Ele propõe que o direito a alimentos é um direito fundamental e por isso merecedor de uma maior proteção, não se limitando àqueles oriundos do direito de família, mas também incluindo os direitos decorrentes de honorários advocatícios, verbas trabalhistas e indenizações em relacionadas à prática de ato ilícito.

No que diz respeito a violência contra a mulher Eduardo Daniel Lazarte Moron e Francisco Antonio Nieri Mattosinho em seu artigo discutem as consequências legais e dogmáticas da Lei n.º 13.104/2015 que acrescentou a qualificadora do feminicídio ao homicídio doloso. Em termos de direito comparado, fez-se uma análise das legislações no âmbito latino-americano

em relação ao tema. Já Marcia Nina Bernardes e Rodrigo De Souza Costa sistematizam as definições de violência contra mulher no âmbito internacional e as definições das vítimas da violência doméstica como violação de direito internacional. Igualmente focam na construção realizada no Direito Internacional dos Direitos Humanos sobre a obrigação estatal de prevenir, especificamente, a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Juliana Giovanetti Pereira Da Silva e Lais Giovanetti estudam as migrações contemporâneas para o Brasil, com foco no fluxo, recente, de haitianos que ingressam pelo estado do Acre. Abordam as condições de ingresso destes imigrantes haitianos, sua vulnerabilidade e ações governamentais. Ana Paula Marques de Souza e Flávio Maria Leite Pinheiro, por sua vez, estudam o tema dos refugiados e deslocados ambientais. Atentam para o fato de que é necessário que se qualifique esses refugiados climáticos adequadamente. Já Anne Caroline Primo Avila e Thiago Giovani Romero abordam as migrações de haitianos para o Brasil após o terremoto de 2010 e a possível atribuição da sua condição de refugiado ambiental. Buscam um diálogo desta chamada nova categoria em relação ao sistema de tutela e proteção dos refugiados no âmbito internacional, de acordo com a Convenção dos Refugiados de 1951 e o Protocolo adicional sobre a mesma matéria de 1967.

Elisaide Trevisam e Marilu Aparecida Dicher Vieira Da Cunha Reimão Curraladas tratam do tema do refugio desde a sua tradição ao início de sua normatização. Para tanto se norteiam pela abordagem das principais características do processo evolutivo da responsabilidade de proteção aos refugiados e as suas especificidades no decorrer dos séculos, partindo da tradição religiosa de concessão de asilo até a culminação da Convenção Internacional Relativa aos Direitos dos Refugiados, nascida da realidade do pós Segunda Guerra Mundial.

Rickson Rios Figueira analisa as relações entre as abordagens tradicionais dos discursos de segurança do Estado-nação, o conceito e aplicação da segurança humana e o quadro normativo de direitos humanos estabelecido no âmbito das Nações Unidas, após a 2ª Guerra Mundial. Tanto a securitização, quanto a segurança humana e as normas de direitos humanos importam no tratamento do estrangeiro imigrante, em particular, o refugiado.

Fernanda de Magalhães Dias Frinhani examina o Tráfico de Pessoas, problematizando o fenômeno como um problema que envolve tanto o Direito Internacional dos Direitos Humanos quanto o Direito Interno. Além de trazer o conceito e o histórico desta prática criminosa, o trabalho levanta algumas polêmicas necessariamente atreladas ao tráfico de seres humanos: o poder econômico como um fator que favorece sua prática, quem são as

vítimas do tráfico de pessoas, vulnerabilidades que tornam os indivíduos mais suscetíveis à violação de direitos e por fim, tratamos da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

Gleyce Anne Cardoso estuda o tráfico de pessoas que é uma realidade à qual milhares de pessoas estão sujeitas ao redor do mundo levando a efeito uma reflexão sobre o crime de tráfico de pessoas, os Direitos humanos violados por este fenômeno e os instrumentos de prevenção e repressão ao crime. A pesquisa possui um caráter bibliográfico. A justificativa do tema se dá pela relevância social e por afrontar Direitos Fundamentais. Keyla Cristina Farias Dos Santos apresenta a democratização global para a proteção de minorias, através da promoção global dos Direitos Humanos, com o objetivo de se atingir a igualdade real, ou pelo menos, reduzir as desigualdades de fato existente.

Joao Paulo Carneiro Goncalves Ledo estuda a proteção internacional do direito humano ao meio ambiente sadio, com uma visão critica de seus avanços e retrocessos, na medida em que um dos grandes, senão o maior desafio da humanidade na atualidade é enfrentar a crise ecológica que coloca em cheque a existência da espécie humana na terra. Emanuel de Melo Ferreira trata do impacto das secas nos direitos humanos e o papel do ministério público federal a partir da convenção de combate à desertificação da ONU, buscando desenvolver a ideia acerca da necessidade de convivência das populações diretamente afetadas pelas secas com tal fenômeno.

André Filippe Loureiro e Silva analisa o direito do trabalho como direito humano e a sua consequente internacionalização, sendo utilizado o método de revisão bibliográfica, selecionando-se as obras mais relevantes sobre o tema. Inicialmente é feita uma breve reflexão sobre a necessidade e importância dos direitos humanos, como os direitos trabalhistas se encaixariam nesta categoria, bem como a diferença entre direitos humanos e fundamentais.

Monique Fernandes Santos Matos trata da importância do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos para o progresso na implementação dos direitos humanos sociais trabalhistas no continente americano. Em especial, aborda questões relacionadas ao tema da responsabilidade internacional de Estados violadores de direitos humanos dos trabalhadores

Por fim, Jesrael Batista Da Silva Filho e Adelita Aparecida Podadera Bechelani Bragato estudam com profundidade os reflexos dos ataques terroristas aos Estados Unidos da América para os direitos humanos fundamentais do século XXI. Enfrentam o questionamento

acerca de como o Estados deve agir sem que violar os direitos fundamentais tem se revelado sua importância, haja vista seu desrespeito por aqueles grupos terroristas, tornando a guerra contra o terror extremamente desigual, desumana e desleal para o agentes do Estado.

Temos a certeza que a obra será de grande valia para todos aqueles que se interessam sobre os debates referentes ao tema.

Profa. Dra. Samantha Ribeiro Meyer-Pflug

Profa. Dra. Daniela da Rocha Brandão

Profa. Dra. Cecilia Caballero Lois

TRÁFICO DE SERES HUMANOS À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS
TRAFFICKING OF HUMAN BEINGS IN THE LIGHT OF HUMAN RIGHTS

Gleyce Anne Cardoso

Resumo

O tráfico de pessoas é uma realidade à qual milhares de pessoas estão sujeitas ao redor do mundo. São homens, mulheres que mudam de trabalho, de cidade, de estado, e até mesmo de país, em busca de uma vida melhor, mas acabam encontrando apenas sofrimento e desilusão. A Organização Internacional do Trabalho OIT estima que existam cerca de 2,4 milhões de pessoas traficadas atualmente, alimentando um comércio que rende cerca de U\$\$ 32 bilhões por anos. O trabalho faz uma reflexão sobre o crime de tráfico de pessoas, os Direitos humanos violados por este fenômeno e os instrumentos de prevenção e repressão ao crime. A pesquisa possui um caráter bibliográfico. A justificativa do tema se dá pela relevância social e por afrontar Direitos Fundamentais.

Palavras-chave: Tráfico de pessoas, Direitos humanos, Dignidade humana, Repressão, Prevenção

Abstract/Resumen/Résumé

Human trafficking is a reality to which thousands of people are subject around the world. They are men, women who change jobs, city, state, and even country in search of a better life, but end up finding only pain and disappointment. The International Labour Organization - ILO estimates that there are about 2.4 million people currently trafficked, fueling a trade that yields about U \$\$ 32 billion a year. The work reflects on the crime of trafficking in persons, human rights violated by this phenomenon and the instruments of prevention and repression of crime. The research has a bibliographical. The issue of justification is given to the social relevance and confront Fundamental Rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Trafficking in persons, Human rights, Human dignity, Repression, Prevention

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo possui como desafio e objetivo geral analisar a forma como o crime de tráfico de seres humanos se encontra integrado no ambiente globalizado. E como objetivos específicos abordam três vertentes principais relacionadas a esse crime: Os Direitos humanos violados pela prática do crime de tráfico de pessoas; a evolução histórica do tráfico de pessoas; o conceito atual de tráfico pessoas; os instrumentos internacionais; análise das políticas de enfrentamento de tráfico de pessoas no Brasil. Esta última vertente busca avaliar a efetividade de tais medidas e discutir em que medida a cooperação internacional vem sendo desenvolvida. Para atingir esse objetivo opta-se por realizar pesquisas de caráter bibliográfico.

A escolha do tema se justifica, em primeiro lugar, em virtude da relevância social do mesmo, por se configurar numa patente violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, já proclamado na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, uma vez que extirpa a liberdade e a segurança das vítimas e as utilizam para serem negociadas como mercadorias. Essa organização criminosa ameaça a ordem interna do Estado nacionais, como a ordem internacional, haja vista que viola as medidas de proteção dos direitos humanos e as instituições democráticas.

A relevância do assunto também pode ser demonstrada pela alta lucratividade dessas organizações criminosas, pois segundo a OIT o tráfico de seres humanos é o terceiro crime mais lucrativo do mundo, atrás apenas do tráfico de drogas e do tráfico de armas. Em terceiro lugar, a pesquisa traz uma contribuição para a academia, pois trata-se de um tema muito fértil, englobando discussões na seara de proteção dos direitos fundamentais do homem, globalização, trabalho escravo, venda de órgãos não vitais, imigrações em massa, exploração sexual, etc.

Por se tratar de uma pesquisa bibliográfica e documental, opta-se por trabalhar com doutrinadores, teóricos e estudiosos que possam contribuir para a discussão de forma crítica com a expectativa de superar o senso comum sobre o fenômeno – tráfico de pessoas. A não realização de uma pesquisa de campo se justifica pela dificuldade em se identificar as vítimas, as quais geralmente procuram ocultar o rótulo de traficadas por medo e por traumas gerados por esse crime.

Foram utilizadas como fontes de dados as Organizações internacionais, ONGs e entidades estatais que buscam um enfrentamento à questão. Sendo certo que a obtenção de dados sobre o crime de tráfico de pessoas se apresenta como um grande problema, pois as vítimas relutam em admitir a ocorrência deste fato, em razão das humilhações praticadas pelos aliciadores. Sendo assim se explica a não utilização de fontes mais amplas.

Por fim, tendo em vista a transnacionalidade do crime de tráfico de pessoas, perscruta-se quais políticas estão sendo desenvolvidas e implementadas no Brasil e no âmbito internacional e quais os esforços que estão sendo executados.

DESENVOLVIMENTO

O tráfico de seres humanos não conhece fronteiras. É um fenômeno mundial que acomete, sobretudo, os países que passam por dificuldades econômicas e sociais, nos quais é comum a figura vulnerável de pais que vendem as próprias filhas para poder assegurar sua sobrevivência.

As dificuldades econômicas, presentes em muitos países da América Latina, Ásia, África e Leste Europeu, por exemplo, desencadeiam na população uma necessidade de migração sob qualquer condição, e é dessa vulnerabilidade que se vale o crime organizado.

Caberá aos países signatários do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças exterminar essa cruel e desumana modalidade de crime organizado. Infelizmente, são poucos os criminosos condenados, e as vítimas, em sua maioria, são discriminadas e tratadas com descaso, e até mesmo condenadas por crimes como permanência ilegal no país.

O presente estudo consiste, sobretudo, em uma análise dos dispositivos legais pátrios referentes ao tráfico de pessoas.

1. O fenômeno do tráfico de seres humanos à luz dos Direitos Humanos

O tráfico de pessoas pode ser conceituado como o recrutamento de pessoas mediante o uso da força, fraude ou coerção com propósito de exploração da vítima, mercantilizando sua força de trabalho e sua integridade física. O fenômeno representa uma grave violação a dignidade humana, centro de unidade e promoção dos Direitos Humanos.

Para compreensão do conteúdo e significado da dignidade humana elegeu-se o conceito do filósofo Immanuel Kant tendo por fundamento a razão, a capacidade de valoração moral e autodeterminação do indivíduo.

A dignidade da pessoa humana, expresso no imperativo categórico¹ de Kant, refere-se substantivamente à esfera de proteção da pessoa enquanto fim em si, e não como meio para a realização de objetivos de terceiros. A dignidade afasta os seres humanos da condição de objetos à disposição de interesses alheios. Kant contempla a dignidade humana como uma exigência de imparcialidade. Se todas as pessoas são um fim em si, todas devem ser respeitadas. E ser “fim em si” significa ser considerado como feixe de razão e sentimentos que não podem ser injustificadamente suprimidos. (VIEIRA, 2006, p. 67-68)

A partir do pensamento Kantiano, a doutrina jurídica mais expressiva, nacional e estrangeira fundamenta as bases de uma fundamentação da dignidade da pessoa humana, no sentido de que a dignidade da pessoa humana considera a pessoa como fim,

¹ A ética e a liberdade em Kant são interdependentes. E a perfeição moral, por exemplo, a ética de um homem santo, é um atributo de uma vontade livre, que é capaz de agir segundo a lei moral. Esta lei é chamada de imperativo categórico, e ela é expressa por Kant de quatro maneiras diferentes: "Age somente segundo uma máxima por meio da qual possas querer ao mesmo tempo que ela se torne lei universal" ; "Age de tal maneira que a máxima de tua vontade possa valer igualmente em todo tempo como princípio de uma legislação universal" ; "Age de tal sorte como se a máxima de tua ação devesse tornar-se, por tua vontade, lei universal da Natureza" ; Age de tal maneira que trates sempre a humanidade, tanto em tua pessoa quanto na de qualquer outro nunca simplesmente como meio, mas ao mesmo tempo e simultaneamente como fim" . O imperativo categórico assemelha-se a lei áurea bíblica: "Não faças com os outros aquilo que não queres que façam contigo."

e não como meio, repudiando toda e qualquer espécie de coisificação e instrumentalização do ser humano (SARLET. 2010, p. 39-42).

Sempre que se cuida do tema da dignidade humana é lembrada a afirmação kantiana de que:

“O homem – e, de uma maneira geral, todo o ser racional – existe como fim em si mesmo, e não apenas como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. ” (KANT, 2003, p. 58)

Dessa contraposição entre meio e fim, Kant extraiu o princípio fundamental de sua ética,

“Age de tal maneira que tu possas usar a humanidade, tanto em tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente, como fim e nunca simplesmente como meio. ” (KANT, 2003, p. 59)

Tratar o outro como fim significa reconhecer a sua inerente humanidade.

“O homem não é uma coisa; não é, portanto, um objeto passível de ser utilizado como simples meio, mas, pelo contrário, deve ser considerado sempre e em todas as suas ações como fim em si mesmo. ” (KANT, 2003, p. 60)

A dignidade constitui, na moral kantiana, um valor incondicional e incomparável, em relação ao qual só a palavra respeito constitui a expressão conveniente da estima que um ser racional lhe deve prestar (KANT, 2003, p. 66). Para ilustrar o caráter único e insubstituível da dignidade, Kant a contrapõe ao preço.

“Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência,

compreende uma dignidade. ” (KANT, 2003, p. 65)

A dignidade humana encontra-se latente em tudo que diz respeito à essência do ser humano. Caracteriza-se como uma qualidade intrínseca e indissociável de todo e qualquer ser humano, de forma que a destruição de um implicaria a destruição do outro, fazendo com que o respeito e a proteção da dignidade da pessoa constituam-se em meta permanente da humanidade, do Estado e do Direito (SARLET. 2010, p. 27-29).

Ingo Sarlet assevera acerca da dificuldade de se obter um conceito exato do termo dignidade, dado seu conteúdo de contornos vagos, imprecisos, ambíguos e polissemicos. (SARLET. 2010, p. 47-50)

Segundo Béatrice Mauer (2009, p.127) essa polissemia não se caracteriza como um limite à noção de dignidade, ao contrário, pode revelar-se de uma imensa riqueza, de forma que certa indeterminação permanece e permanecerá. Esta não deve, porém, impedir a utilização do conceito. Muitos termos foram utilizados não obstante o seu significado preciso fosse, ou por vezes continue sendo, inapreensível. Isso prova que é possível utilizar uma noção mesmo que o seu conteúdo ainda não esteja claramente determinado, ainda que muitas questões fiquem sem resposta. É o caso da dignidade da pessoa humana.

Além da natureza racional humana, outros autores foram acrescentando características próprias do homem a fim de especificar sobre o que se funda a dignidade humana. Neste sentido, Fábio Konder Comparato ensina que:

De qualquer modo, para definir a especificidade ontológica do ser humano, sobre a qual fundar a sua dignidade no mundo, a antropologia filosófica hodierna vai aos poucos estabelecendo um largo consenso sobre algumas características próprias do homem, a saber, a liberdade como fonte da vida ética, a autoconsciência, a sociabilidade, a historicidade e a unicidade existencial do ser humano (COMPARATO, p. 22).

Wesley de Oliveira Louzada Bernardo (p. 237), neste prisma, aponta quatro corolários do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana: igualdade, liberdade, integridade psicofísica e solidariedade.

A noção de dignidade da pessoa humana envolve uma gama de considerações de ordem filosófica, cultural, política e histórica. O que se busca hoje, primordialmente, é unir, na medida do possível, todas estas formulações na busca de um sentido que, acima de tudo, dê eficácia à dignidade.

“Neste contexto, costuma-se apontar corretamente para a circunstância de que a dignidade da pessoa humana (por tratar-se, à evidência – e nisto não diverge de outros valores e princípios jurídicos – de categoria axiológica aberta) não poderá ser conceituada de maneira fixista, ainda mais quando se verifica que uma definição desta natureza não harmoniza com o pluralismo e a diversidade de valores que se manifestam nas sociedades democráticas contemporâneas” (SARLET, 2010, p. 46)

A dignidade humana possui uma dimensão ontológica, extraída do pensamento kantiano e uma dimensão histórico-cultural, defendida por autores como Norberto Bobbio² e uma dimensão política, necessitando-se da participação do cidadão e muitas vezes da realização de prestações positivas por parte do Estado. Desta forma, o conceito de dignidade humana teria um conteúdo mínimo, dada a dificuldade atual de se impor um limite máximo ao conceito.

O substrato mínimo para compreendermos dignidade humana pode ser extraído do pensamento kantiano, que veda a coisificação e instrumentalização do ser humano. Mesmo para os autores que seguem uma linha historicista e negam um fundamento absoluto para os direitos do homem, como Norberto Bobbio, pelo menos dois direitos seriam absolutos: o direito a não ser escravizado e o direito a não ser torturado.

² Norberto Bobbio (op. cit., p. 31) deixa expressa a sua posição: “Também os direitos do homem são direitos históricos, que emergem gradualmente das lutas que o homem trava por sua própria emancipação e das transformações das condições de vida que essas lutas produzem.”

A dignidade é uma qualidade intrínseca da pessoa humana, irrenunciável e inalienável. Constitui elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado. Deve ser compreendida como qualidade integrante e irrenunciável da própria condição humana. Deve ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo, contudo, ser criada, concedida ou retirada, já que reconhecida e atribuída a cada ser humano como algo que lhe é inerente (SARLET, 2001, p. 50)

No plano jurídico, o valor intrínseco da pessoa humana impõe a inviolabilidade de sua dignidade e está na origem de uma série de direitos fundamentais, que dentre outros, está o direito à integridade física, aí incluídos a proibição da tortura, do trabalho escravo ou forçado, as penas cruéis e o tráfico de pessoas³.

A dignidade da pessoa humana ocupa um lugar central no pensamento filosófico, nas ordens constitucionais de um Estado Democrático de Direito. Da concepção jusnaturalista permanece a constatação de que uma ordem constitucional que consagra a ideia da dignidade da pessoa humana, parte do pressuposto de que o homem, em virtude, tão somente, de sua condição humana e independentemente de qualquer outra circunstância, é titular de direitos que devem ser reconhecidos e respeitados por seus semelhantes e pelo Estado.

Sob a ótica comunitária, o artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 dispõe que "todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros com espírito e fraternidade".

O dispositivo em apreço revitalizou e universalizou, após a profunda barbárie na qual mergulhou a humanidade na primeira metade deste século, as premissas basilares da doutrina kantiana (SARLET. 2010, p. 52).

O artigo 1º da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, estabelece um parâmetro ético-jurídico a partir do qual os Estados deveriam se relacionar com as

³ V. DUDH, arts. IV e V; Pacto ONU, arts. 7º e 8º; Convenção americana, arts. 5º e 6º; Carta Européia, arts. 3º a 5º; Carta Africana, arts. 4º e 5º.

peessoas sob sua jurisdição. Entende que a dignidade deriva das relações entre as pessoas (VIEIRA, 2006, p. 66).

A noção de dignidade da pessoa humana, reúne, portanto, o direito a igualdade entre todos os homens, bem como o direito à liberdade que o indivíduo tem de se orientar de acordo com seus próprios ideias, não se esquecendo que o exercício dessa liberdade deve correr nos limites no bem-estar comunitário.

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida. (SARLET, 2010, p. 70)

Para além da vinculação do Estado, também a ordem comunitária e, portanto, todas as entidades privadas e os particulares encontram-se diretamente vinculados pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Essa constatação implica no reconhecimento da existência de deveres de proteção e respeito também na esfera das relações entre particulares. Enfatiza o autor que, “por sua natureza igualitária e por exprimir a ideia de solidariedade entre os membros da comunidade humana, o princípio da dignidade da pessoa vincula também no âmbito das relações entre os particulares” (SARLET, 2010, p. 128).

O princípio da dignidade da pessoa humana configura um princípio fundamental, pois ordena e reconhece a proteção dos direitos fundamentais. Os direitos fundamentais constituem explicitações da dignidade da pessoa: (SARLET, 2010, p. 96-97)

O tratamento contemporâneo da dignidade da pessoa humana incorporou e refinou boa parte das ideias expostas acima que, condensadas em uma única proposição, podem ser assim enunciadas: a conduta ética consiste em agir inspirado por uma máxima que possa ser convertida em lei universal; todo homem é um fim em si mesmo, não

devendo ser funcionalizado a projetos alheios; as pessoas humanas não têm preço nem podem ser substituídas, possuindo um valor absoluto, ao qual se dá o nome de dignidade (BARROSO, 2010)

2. Aspectos históricos da escravidão

O fenômeno conhecido por tráfico de pessoas é, para todos os efeitos, uma forma moderna de escravidão. Mas, se comparada à escravidão histórica, desenvolvida e praticada entre os séculos XV e XIX, esta nova modalidade apresenta características radicalmente diferentes e peculiares.

À diferença daquela primeira, cuja base consistia em alimentar o trabalho servil consiste que esta última nasce e se desenvolve pautada em demanda e oferta inexauríveis: o objeto-pessoa é um recurso sempre disponível, o principal objetivo é o lucro dos traficantes, e o crime é alimentado, em escalas astronômicas a qual, muitas vezes, não encontra limites na normalidade.

Já em tempos remotos a exploração humana fez-se presente no mundo. O Código de Hamurabi, de 1694 a C já fazia referência à escravidão⁴.

O tráfico de escravos africanos foi considerado fonte fundamental e quase exclusiva de acumulação do capital necessário para que a Revolução Industrial decolasse. (CICONTE, ROMANI, LE NUOVE SCHIAVITÚ, pag.15)

O ato de traficar seres humanos, a qualquer fim, sempre preocupou as camadas conscientes, tanto que, no ano de 1904, foi firmado, em Paris, o “Acordo para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas”, ratificado como Convenção em 1910, diante da

⁴ 278° - Se alguém compra um escravo ou uma escrava e, antes que decorra um mês, eles são feridos do mal benu, ele deverá restituí-los ao vendedor e o comprador receberá em seguida o dinheiro que pagou.

279° - Se alguém compra um escravo ou uma escrava e outro propõe ação sobre eles, o vendedor é responsável pela ação.

280° - Se alguém em país estrangeiro compra um escravo ou uma escrava, se volta à terra e o proprietário reconhece o seu escravo ou a sua escrava, se o escravo ou escrava, são naturais do país, ele deverá restituí-los sem indenização.

281° - Se são nascidos em outro país, o comprador deverá declarar perante Deus o preço que ele pagou e o proprietário deverá dar ao negociante o dinheiro pago e receber o escravo ou a escrava.

282° - Se um escravo diz ao seu senhor : "tu não és meu senhor", será convencido disso e o senhor lhe cortará a orelha.

Bouzon, E. O código de Hanurabi. Petrópolis: Vozes 1987.

realidade que assolava as mulheres europeias, sobretudo do leste daquele continente. A ela seguiram-se a “Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças”, firmada em Genebra, em 1921; a “Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores”, também em Genebra, em 1933; o “Protocolo de Emenda à Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças” e a “Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores”, em 1947; a “Convenção e Protocolo Final para a Repressão do Tráfico de Pessoas e Lenocínio”, firmados em Lake Success, no estado americano de Nova Iorque, em 1949.

Hodiernamente, este repugnante fenômeno emerge com força tal, capaz de ignorar, violar, devastar todo e qualquer direito humano. O comércio da “mercadoria humana” para fins de exploração gera um lucro médio anual de 31, 6 bilhões de dólares para as organizações criminosas, constituindo, assim, a terceira atividade ilícita mais rentável em todo o mundo, estando atrás somente do tráfico de drogas e do tráfico de armas. De acordo com dados do Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crimes (UNODC), a exploração de uma pessoa traficada pode gerar lucros de até 30 mil dólares por ano⁵.

Apesar das estatísticas alarmantes, o que assusta é a absurda naturalidade com que os direitos humanos fundamentais são violados.

3. Instrumentos internacionais de repressão ao tráfico de seres humanos

3.1 Protocolo de Palermo

Diante de tal realidade, realizou-se na cidade de Palermo, capital da região italiana da Sicília, a “Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional”, dela resultando o texto do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, adotado em Nova Iorque em 15 de novembro de 2000 e ratificado pelo governo brasileiro em 29 de janeiro

⁵ <http://www.onu.org.br/index.php?s=trafico+de+pessoas&x=10&y=16>

de 2004, posteriormente promulgado pelo Decreto nº 5.017, de 12 de março do mesmo ano.

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, também conhecida como Convenção de Palermo, é o principal instrumento global de combate ao crime organizado transnacional. Ela foi aprovada pela Assembleia-Geral da ONU em 15 de novembro de 2000, data em que foi colocada à disposição dos Estados-membros para assinatura, e entrou em vigor no dia 29 de setembro de 2003.

A Convenção é complementada por três protocolos que abordam áreas específicas do crime organizado: o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças; o Protocolo Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea; e o Protocolo contra a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças e componentes e munições. Observa-se que os países devem ratificar a Convenção antes de aderir a qualquer um dos protocolos

A Convenção representa um passo importante na luta contra o crime organizado transnacional e significa o reconhecimento por parte dos Estados-Membros da gravidade do problema, bem como a necessidade de promover e de reforçar a estreita cooperação internacional a fim de enfrentar o crime organizado transnacional.

Os Estados-membros que ratificaram este instrumento se comprometem a adotar uma série de medidas contra o crime organizado transnacional, incluindo a tipificação criminal na legislação nacional de atos como a participação em grupos criminosos organizados, lavagem de dinheiro, corrupção e obstrução da justiça. A convenção também prevê que os governos adotem medidas para facilitar processos de extradição, assistência legal mútua e cooperação policial. Adicionalmente, devem ser promovidas atividades de capacitação e aprimoramento de policiais e servidores públicos no sentido de reforçar a capacidade das autoridades nacionais de oferecer uma resposta eficaz ao crime organizado

4. Definição de tráfico de pessoas

Com o escopo de obter uma definição precisa e universal sobre o que vem a ser o tráfico de pessoas, faz-se necessário um estudo de como a comunidade internacional vem tratando o fenômeno.

O Estatuto da Corte Penal Internacional, sediada em Roma, por intermédio de seu artigo 7º, insere o tráfico de pessoas num amplo conceito de escravidão, dentre os crimes contra a humanidade, aos quais compete àquela Corte julgar⁶. Durante as sessões de trabalhos preparatórios às Convenções e ao Protocolo de Palermo, as questões mais debatidas dizem respeito justamente à definição de tráfico de pessoas. O artigo 3º, “a”, do Protocolo estabelece que:

O tráfico de pessoas "significa o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, para fins de exploração⁷".

Na primeira sessão de janeiro de 1999, a Argentina propôs uma definição de tráfico idêntica àquela resultante da Convenção de 1949, quando ficou estabelecido que o consentimento da vítima em nada abrandaria a pena prevista. Os Estados Unidos, na sessão de trabalhos sucessiva, apresentaram uma definição mais breve, pela qual o termo “exploração” foi definido como uma atividade em que “a pessoa não se oferece por

⁶ O art.7, §.2º, “c”, define a redução à escravidão como sendo: “o exercício, sobre uma pessoa, de poderes inerentes à propriedade, também no caso do tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças, para fins de exploração sexual”. Com referido artigo, pela primeira vez, a noção de tráfico de pessoas foi inserida no Estatuto do Tribunal Internacional: tal delito, de fato, não consta dos Estatutos do Tribunal Militar Internacional, do Tribunal Penal Internacional da ex Iugoslávia e nem naquele de Ruanda. O Estatuto da Corte Penal Internacional foi adotado em Roma, em 17 de julho de 1998.

⁷ Reportamo-nos, a título complementar, ao texto do art. 3 do Protocollo acerca do “ *smuggling*”, na parte em que define o fenômeno: “*Smuggling of migrants*” shall mean the procurement, in order to obtain, directly or indirectly, a financial or other material benefit, of the illegal entry of a person into a State Party of which the person is not a national or a permanent resident”. Detalhando, de forma precisa: subsiste, em alguns casos, a dificuldade, por parte dos Estados, de distinguir com clareza em sua própria legislação interna, os dois tipos de *trafficking* e *smuggling*, apesar da evidente diferença, tratada nos Protocolos. Extremamente complexa faz-se a diferenciação entre os dois conceitos. “ *Trafficking in Persons Report*”, cit., pp. 10 e 11.

vontade própria”, elencando um rol taxativo de meios por intermédio dos quais considera-se excluído o consentimento da vítima⁸.

Prevaleceu a definição apresentada pela Argentina, apoiada pela quase totalidade das ONGs que participaram da elaboração do Protocolo. Optou-se por inserir ao texto do artigo 3º, “a”, um elenco exemplificativo de alguns meios aptos a viciar o consentimento da vítima e por acrescentar a tal elenco a previsão, como ato criminoso, de qualquer abuso contra vítimas que se encontrem em condições de vulnerabilidade, assim consideradas “aquelas que não vislumbram nenhuma alternativa senão aquela de se submeter ao agente”. Condições que podem surgir em decorrência de um sentimento de inferioridade da vítima, como subdesenvolvimento social, cultural ou pessoal, tais a constituir um elemento que lhes faça sucumbir ao persuasivo comportamento do agente⁹.

À letra “b” do artigo 3º do Protocolo foi inserido o “princípio da irrelevância do consentimento”: “O consentimento de uma vítima de tráfico de pessoas para a exploração descrito na alínea (a) deste artigo será considerado irrelevante se qualquer um dos meios referidos na alínea (a) têm sido utilizados”

Façamos uma breve análise: o dispositivo nos leva a crer que o consentimento viciado corresponde à falta de consentimento, conceito juridicamente sedimentado na cultura ocidental. Mais: visa liberar a vítima do ônus da prova, de ter que demonstrar a falta de consentimento, facilitando em tal modo a acusação do traficante¹⁰. A tal escopo, especifica claramente que não se deve interpretar a alínea “b” como uma restrição ao

⁸ Dentre os quais: rapto, ameaça, engano, coação, uso de força. “Draft Protocol to combat International Trafficking in Women and Children, supplementary to the United Nations Convention against Transnational Organized Crime: proposal submitted by the United States of America” sessão 1 do Comitê *ad hoc* para a elaboração da Convenção contra o crime organizado, UN doc. A/AC.254/4/Ad.3, Viena, 1999. Como podemos constatar, a realidade demonstra que os meios utilizados para a obtenção do consentimento da vítima podem ser outros.

⁹ ROSI, “La tratta di esseri umani e il traffico di migranti”. *Strumenti internazionali*, in *Cassazione Penale*, 2001, vol. 6, p. 1990. Neste caso não se refere ao consentimento da vítima a ser transportada, pois, neste caso, teríamos o *smuggling*. É justamente a falta de consentimento que diferencia o *smuggling do tráfico*: na primeira modalidade, a pessoa se encontra vulnerável a ser transportada.

¹⁰ Pode ocorrer que, uma pessoa traficada, contra a qual foram utilizados os meios previstos na alínea “a”, conceda, posteriormente, o próprio consentimento para ser explorada: diz-se dos casos em que a vítima, ao chegar ao país de destino (sem seu consentimento) decide nele permanecer, como forma de evitar o retorno ao país de origem, amedrontada pela repercussão do caso e pelas possíveis consequências.

direito do traficante à plena defesa e à aplicação do princípio constitucional da inocência presumida (artigo 5º, LVII da CF/88).

A previsão é ainda mais restritiva no que tange à conduta criminosa contra menores, no intuito de protegê-los, diante de sua fragilidade. Estabelece que, para pessoas com idade inferior a 18 (dezoito) anos¹¹, mesmo nos casos em que não se utilize os meios previstos na letra “a”, configura-se o crime de tráfico a partir de quando as jovens vítimas forem recrutadas, transportadas, transferidas ou simplesmente acolhidas para fins de exploração. De tal modo, buscou-se evitar condutas que autorizem o afastamento do menor por parte de quem exerce o pátrio poder¹².

O ponto crucial da definição de tráfico consiste na concessão, pelos criminosos, dos direitos de exploração de pessoas traficadas, foco central do fenômeno. Nas sessões de trabalho preparatórias foram analisadas, conforme já visto anteriormente, duas definições: uma, proposta pela delegação argentina, e outra, pela delegação americana. Esta última definiu tráfico de pessoas como sendo o conjunto de ações praticadas com vistas, em um segundo momento, à prostituição e à exploração sexual, enquanto aquela primeira incluía também outros métodos de exploração¹³.

Na segunda sessão de trabalho, mesmo tendo sido acolhida a proposta argentina para inclusão das demais formas de exploração, além daquela ligada ao mercado do sexo, as delegações sugeriram a inserção do conceito do termo “exploração” na própria definição de tráfico humano.

¹¹ Considera-se *menor* a pessoa com idade inferior a 18 anos, conforme disposto no artigo 1 da “*Convenção sobre o direito da criança*” de 1989, artigo 3, “d”. Referida Convenção foi adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em novembro de 1989, tendo entrado em vigor, a nível internacional, no dia 2 de setembro de 1990.

¹² Rosi, *La tratta di esseri umani e il traffico di migranti*, cit., p. 1990. Rosi, individuando o mesmo estado de imaturidade psicológica, sustenta que a indicação da letra “c” deve ser interpretada de forma extensiva nas situações conexas a relações interpessoais, não somente com sujeitos de menor idade, mas sempre que forem identificadas relações “controlador – controlado”.

¹³ Dentre as quais: redução à escravidão, servidão ou condição análoga à de escravo; trabalho forçado; prostituição e outras formas de exploração sexual de mulheres e crianças, mesmo com o consentimento da vítima; a produção, distribuição ou importação de material pornográfico expondo mulheres e crianças; o turismo sexual, dentre outras.

A partir do momento em que surgiram dificuldades na elaboração de um rol exaustivo, do qual constassem todas as possíveis formas de exploração, devido à falta de consenso, nem mesmo a definição de exploração como “finalidade do tráfico” pareceu adequada, uma vez que tal noção conferiria aos países membros uma liberdade demasiadamente ampla para estabelecer as várias formas de exploração, sob o risco de perda das tentativas de harmonizar as legislações nacionais.

Chegou-se, por fim, a um compromisso satisfatório, a meio caminho entre as duas opções: não exatamente a uma definição de exploração, mas à elaboração de um rol exemplificativo de vários tipos de exploração. Lê-se, à letra “a”: "A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos".

O Protocolo estabelece que os países signatários devem adequar as normas internas que disciplinam a exploração, sem com isso perder a liberdade para individualizar suas modalidades. A controvertida noção de “sex business” nas políticas internas impediu que houvesse uma definição de exploração no contexto do Protocolo¹⁴. Desta forma, ao Tratado aderiram também países cuja economia conta, inclusive, com recursos provenientes do mercado do sexo, países que, muitas das vezes, legalizam as atividades ligadas à prostituição, e que, apoiados por algumas ONGs e por órgãos das Nações Unidas, somaram esforços para que a prostituição não fosse inserida como tipo de exploração. Entretanto, a maioria das delegações, particularmente dos países menos desenvolvidos, manifestou-se favorável à inserção da exploração sexual no contexto de exploração para fins de tráfico, como única garantia dos direitos humanos¹⁵.

¹⁴ Por um determinado período, constou do Protocolo a definição proposta pelos Estados Unidos, de acordo com a qual a exploração sexual é: “*Of an adult, (forced) prostitution, sexual servitude or participation in the production of pornographic materials for which the person does not give free and informed consent; Of a child, sexual servitude or use of a child in pornography*”. Conferência das Nações Unidas, doc. A/AC.254/L.105, sessão 6 do Comitê *ad hoc* para a elaboração da Convenção contra o crime organizado, Viena, 1999.

¹⁵ Dentre os defensores de uma definição de tráfico com vistas a garantir os direitos fundamentais das vítimas estão: Argélia, Argentina, Bélgica, Burkina Faso, China, Colômbia, Cuba, Egito, Finlândia, França, Marrocos, Noruega, Filipinas e o estado do Vaticano. A Suécia e a Itália nunca assumiram uma posição clara, mas aceitaram a inserção da exploração sexual como tipologia de exploração. Tal posição é defendida pelo Grupo de Trabalho sobre as formas modernas de escravidão: no relatório enviado ao Sub-

Das notas interpretativas tem-se que o Protocolo não define o termo “prostituição” como exploração sexual¹⁶, o considerando tão e somente no contexto do tráfico de pessoas, sem incidir sobre a maneira como os países abordam, internamente, a questão.

Com relação a outros métodos de exploração previstos no artigo 3º, discutiu-se, durante os trabalhos preparatórios, sobre as possíveis definições, as quais não foram inseridas no Protocolo. Faz-se, portanto, oportuna uma breve análise. A discussão sobre definição de “trabalho forçado” girou em torno da proposta americana, que considerava exclusivamente o trabalho obtido através de ameaça, força ou outras formas de coerção, excluindo, assim, os casos de servidão por dívida, ou de prestação de serviços por meios fraudulentos ou por extrema necessidade, em caso de absoluta pobreza¹⁷. Este último prescinde da utilização de meios fraudulentos, apesar de seu caráter abusivo sobre pessoas em evidentes condições de vulnerabilidade.

Foi proposta, na ocasião, uma definição mais ampla, em suprimento às deficiências presentes na proposta americana, inserindo os casos de servidão por dívida, de prestação de serviços por meios fraudulentos ou por extrema necessidade. Estabelecia que: “O trabalho forçado, entende-se o trabalho ou serviços obtidos por meio da força ou ameaça de força, ou o uso da coerção, ou através de qualquer esquema ou artifício para fraudar, incluindo aquele em que o estado ou condição resulta de uma dívida ou contrato feito por essa pessoa e o valor do trabalho ou serviços como razoavelmente avaliadas não é aplicado para a liquidação da dívida ou o cumprimento do contrato ou por qualquer meio

Comitê para a Proteção dos direitos do homem lê-se que “a Relatora especial sobre a violência contra as mulheres propôs uma definição de tráfico incompatível com os princípios da Convenção de 1949” . RAYMOND, *Guide du nouveau Protocole*, cit. p. 6.

¹⁶ No que se refere a tais conceitos, permanece válida um a única definição, mundialmente reconhecida: a contida nos artigos 1º e 2º da Convenção para a repressão do tráfico humano e da exploração sexual, de 1949. Estabelece o artigo 2º: “*The parties to the present Convention further agree to punish any person who: 1) keeps or manages, or knowing finances or take part in the financing of a brothel; 2) knowingly lets or rent a building or other place or any part thereof for the purpose of the prostitution of others*”

¹⁷ Tal definição prevê que “*Forced labour*” shall mean all work or service extracted from any person under the threat [or] [,] use of force [or coercion], and for which the person does not offer himself or herself with free and informed consent”. Cfr. UN doc. A/AC.254/4/L.105. Os mesmos conceitos e o presente no artigo 2º da Convenção nº 29 de 1930: “*Forced or compulsory labour shall mean all work or service which is exacted from any person under the menace of any penalty and for which the said person has not offered himself voluntarily*”.

ou plano ou padrão, incluindo, mas não limitado a pretextos falsos e fraudulentos e deturpações, de tal forma que a pessoa acredita razoavelmente que ele ou ela não tem outra alternativa a não ser realizar o serviço¹⁸ "

No que concerne à definição de escravidão, as delegações acharam por bem adotar aquela sugerida pelos Países Baixos, a qual apresentava as mesmas falhas da americana¹⁹. Indicava somente alguns dos meios constantes do Protocolo. Optou-se por uma definição mais ampla: "Servidão" significa a condição de uma pessoa que se vê obrigada ou coagida ilegalmente por outra a prestar qualquer serviço à mesma pessoa ou a terceiros e que não tem outra alternativa razoável, mas para realizar o serviço, e incluirá a servidão doméstica e servidão por dívida²⁰ "

Definição, porém, considerada, pela maior parte das delegações, extremamente vaga para constar de um documento legal, apesar de ser a única definição aceita por todos os países participantes. Por fim, a decisão foi por não incluí-la no Protocolo. Das notas interpretativas consta, também, a previsão da adoção ilegal de menores, nos casos em que se aproxima do conceito de escravidão contido na Convenção Suplementar de 1956.

¹⁸ Conforme documento da ONU - A/AC.254/4/Add.3/Rev. 2, artigo 1, opção 1, nota de rodapé n. 9, sessão 4 do Comitê *ad hoc* para a elaboração da Convenção contra o crime organizado, Viena, 1999.

¹⁹ Tal definição previa que: "*Servitude shall mean a condition of dependency whereby a person's abuse of power or use of coercion or force restricts the fundamental rights of another person and includes the acts described in the Supplementary Convention on the Abolition of Slavery, the Slave Trade, and Institutions and Practices Similar to Slavery*". Conforme documento da ONU - A/AC.254/4/Add. 19, sessão 7 do Comitê *ad hoc* para a elaboração da Convenção contra o crime organizado, Viena, 1999. A origem normativa do conceito de escravidão está no artigo 4º da Declaração Universal dos Direitos Humanos e no artigo 1º da Convenção suplementar à de Genebra, de 1956, e o artigo 8º, § 2º do Pacto Internacional sobre os direitos civis e políticos de 1966, de acordo com o qual "*no one shall be held in servitude*".

¹⁹ Conforme documento da ONU - A/AC.254/4/Add.3/Rev.7, sessão 11 do Comitê *ad hoc* para a elaboração da Convenção contra o crime organizado, Viena, 2000. A inserção de uma nova definição de escravidão no Protocolo foi proposto por alguns países do norte da Europa, com vistas a atingir alguns casos de escravidão moderna não descritos na Convenção de 1959.

²⁰ Conforme documento da ONU - A/AC.254/4/Add.3/Rev.7, sessão 11 do Comitê *ad hoc* para a elaboração da Convenção contra o crime organizado, Viena, 2000. A inserção de uma nova definição de escravidão no Protocolo foi proposto por alguns países do norte da Europa, com vistas a atingir alguns casos de escravidão moderna não descritos na Convenção de 1959.

Por fim, às delegações pareceu conveniente incluir, de forma expressa, a remoção de órgãos para fins de comercialização dentre as formas de exploração, apesar de esta modalidade estar inserida no amplo conceito de escravidão.

5. Aspectos legais e legislação pertinente

O artigo 231 do Código Penal Brasileiro, com a redação trazida pela Lei nº 11.106/05 assim define o crime de tráfico internacional de pessoas: "promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha a exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro".

A pena prevista é de 3 a 8 anos de reclusão. Em havendo emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena, além da reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, prevê, ainda, a aplicação de multa, além do agravante correspondente à violência. Imputa-se o crime de formação de quadrilha. O crime de tráfico internacional de pessoas é de competência da Justiça Federal, sendo a ação penal, portanto, proposta pelo Ministério Público Federal.

Dados referentes à experiência investigativa e processual adquirida no decurso dos últimos anos por várias autoridades judiciárias consentem afirmar que o fato-crime conexo ao fenômeno da exploração de pessoas representa, em suas mais variadas formas e articulações, as manifestações finais de um amplo fenômeno criminal, que, em termos gerais, resulta no tráfico de seres humanos.

De acordo com a Subprocuradora-Geral da República, Ela Wiecko Volkmer de Castilho, Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, "a legislação brasileira não está de plena conformidade com a definição do Protocolo para a Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças, Adicional à Convenção do Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), segundo a qual o tráfico consiste em recrutar, transportar, transferir, alojar ou acolher pessoas, mediante ameaça, violência física ou a outras formas de coação, seqüestro, fraude, engano, abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade, ou ainda mediante entrega ou aceitação

de pagamento ou benefício para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, para fins de exploração.” Nos termos do artigo 3º do Protocolo, “a exploração inclui, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.”

Um aspecto importante do Protocolo é a preocupação em assegurar proteção à vítima, inexistente nas convenções internacionais anteriores. Tal proteção implica, por exemplo, em permitir a permanência da vítima no país de destino, caso se verifique risco de vida ou de revitimização no país de origem, e assistência em caráter integral. Para o diretor da Escritório das nações Unidas sobre Drogas e Crimes - UNODC, o italiano Antônio Maria Costa, “a proteção às vítimas parece ser um objetivo óbvio, mas na prática, elas são, muitas vezes, tratadas como criminosas que violaram a lei da migração”. Observa, ainda, que “muitas delas, mesmo quando livres, não conseguem escapar da escravidão mental a que foram condicionadas”.

O Protocolo foi ratificado pelo governo brasileiro em 29 de janeiro de 2004, e promulgado pelo Decreto nº 5.017, de 12 de março do mesmo ano.

Confirma-se, porém, a necessidade de readequação de nosso diploma penal, mediante a inserção, em seu corpo, do disposto pelo artigo 3º do Protocolo de Palermo. Os artigos 231 e 231-A tipificam os crimes de “tráfico internacional de pessoas” e “tráfico interno de pessoas”, respectivamente. Mas o conceito de “tráfico de pessoas” adotado pelos tipos penais limita-se ao tráfico que visa à prostituição. Faz-se necessária a criação de dispositivo que tipifique as demais modalidades do crime.

Cumprir observar que, embora modestamente, nosso Código Penal evoluiu quando da publicação da Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005, ao alterar o artigo 231, cuja redação original definia o tipo penal como “Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro: Pena – reclusão, de três a oito anos”. O sujeito passivo era somente um: a mulher. Não se configurava o tipo caso fosse praticado contra homens e crianças.

Com o advento da referida lei, o termo “mulher” foi substituído por “pessoa”, com vistas à ampliação do sujeito passivo: além de mulheres, também homens, crianças e adolescentes. Foi inserido o verbo “intermediar” no tipo penal “tráfico internacional de pessoas”.

Além disso, foi revogado o §3º, que determinava a aplicação de multa caso o crime fosse cometido com o intuito de lucro. A multa foi incluída em todas as modalidades do artigo 231, *verbis*: “Art. 231. Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro. Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. § 1º - Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. § 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa, além da pena correspondente à violência”.

A Lei nº 11.106/2005 tipificou, ainda, o crime de “tráfico interno de pessoas”, ao introduzir o artigo 231-A, definido no caput como: “Promover, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da pessoa que venha exercer a prostituição”.

O conceito de “tráfico de pessoas” atualmente adotado pelo Código Penal Brasileiro, repito, limita-se ao tráfico que visa à prostituição da pessoa traficada. O tráfico praticado com vistas às demais finalidades elencadas no art. 3º do Protocolo de Palermo permanece ignorado pela legislação pátria. Tal lacuna constitui uma brecha para que a ação dos traficantes permaneça impune.

É mister lembrar que nosso diploma legal é de 1940, e que sua estrutura organizacional encontra-se de tal forma comprometida que o número de infrações penais definidas em leis especiais supera as nele contidas.

De acordo com a limitada redação dos artigos 231 e 231-A, em caso de tráfico que vise à exploração, por exemplo, da pornografia, tal conduta será tida como atípica, não podendo ser enquadrada pelos dispositivos, a menos que seja praticada contra criança ou

adolescente, pelo que incorrerá na hipótese prevista nos artigos 240²¹ e 241²² do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Note-se que, ao remeter ao conceito de exploração, o artigo 231 pode gerar, quando da aplicação, confusão entre o que pertine ao tráfico internacional de pessoas e o que diz respeito ao tráfico de migrantes²³. A título exemplificativo, imaginemos que uma pessoa que exerce a prostituição no Brasil decida recorrer a traficantes com o intuito de ingressar, de forma ilegal, em outro país, para lá exercer a prostituição sem ser explorada por terceiros. Neste caso, por não haver engano, coação, emprego de violência, fraude ou grave ameaça, não será considerada uma vítima do tráfico. Exercer a prostituição não configura crime. Sua exploração por outrem, sim. Se ela conta com a ajuda financeira de alguém ciente de sua vontade de exercer a prostituição em outro país, este alguém estará praticando o crime de tráfico, pois, neste caso, o empréstimo de dinheiro está inserido no conceito de “facilitar”, conduta prevista no artigo 231.

“O consentimento livre não exclui o crime. O consentimento forçado ou viciado, isto é, obtido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude, tem implicações para a pena que aumenta para 5 (cinco) a 12 (doze) anos, somando-se a pena correspondente

²¹ Art. 240, ECA. Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva, cinematográfica, atividade fotográfica ou de qualquer outro meio visual, utilizando-se de criança ou adolescente em cena pornográfica, de sexo explícito ou vexatória:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo, contracenar com criança ou adolescente.

§ 2º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos:

I - se o agente comete o crime no exercício de cargo ou função;

II - se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial.

²² Art. 241, ECA. Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - agencia, autoriza, facilita ou, de qualquer modo, intermedeia a participação de criança ou adolescente em produção referida neste artigo;

II - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo;

III - assegura, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo (...).

²³ De acordo com o art. 3º, alínea 'a', do Protocolo contra o Contrabando de Migrantes por Terra, Mar e Ar, de 2000, o tráfico de migrantes é a "intermediação da entrada ilegal de uma pessoa em um Estado do qual não tem nacionalidade nem status de residência permanente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, benefícios financeiros ou materiais de outro tipo".

à violência. Se resultar da violência, a título de culpa, lesão corporal de natureza grave, a pena será de 8 (oito) a 12 (doze) anos, e, resultando, do fato a morte, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos. Presume-se a violência se o sujeito passivo não é maior de 14 anos, é alienado ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância, ou não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência. Se o sujeito passivo é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, marido, irmão, tutor ou curador ou pessoa a que esteja confiado para fins de educação, de tratamento ou de guarda, a pena privativa de liberdade é de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.²⁴”

Importante salientar que a criança e o adolescente não podem ser sujeito passivo dos crimes tipificados nos artigos 231 e 231-A do Código Penal. Os artigos 238, 239 e 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), prevalecem, conforme o disposto no artigo 12²⁵ do diploma penal, por se tratar de legislação especial e específica - *lex specialis derogat legi generali*.

Dispõem os referidos artigos: “Art. 238. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa: Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa. Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa. Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro: Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa. Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência. Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual: Pena - reclusão de quatro a dez anos, e multa. § 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no caput deste artigo.”

Vejamos. O artigo 239 prevê punição apenas para quem envia criança ou adolescente para o exterior. De tal modo, o artigo não tipifica a conduta daquele que

²⁴ “A legislação penal brasileira sobre tráfico de pessoas e imigração ilegal/irregular frente aos Protocolos Adicionais à Convenção de Palermo”, Ela Wiecko Volkmer de Castilho, por pfdc.pgr.mpf.gov.br/publicações/docs_artigos/seminário_cascais.pdf

²⁵ Art. 12 - As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso.

recebe criança ou adolescente proveniente do exterior. Em tal caso, há de se aplicar o artigo 231 do Código Penal.

As condutas tipificadas nos artigos 238 e 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente podem estar associadas às finalidades de adoção ou remoção de órgãos. Se o escopo não consiste em promover atividades como a prostituição, a remoção de órgãos ou a exploração do trabalho infanto-juvenil, e se o ato envolve o progenitor, cumpre observar o disposto no artigo 245 do Código Penal²⁶.

O aperfeiçoamento da legislação brasileira no que concerne ao enfrentamento ao tráfico de pessoas deve ter em conta o disposto no Protocolo contra o Contrabando de Migrantes por Terra, Mar e Ar (Palermo, 2000), promulgado pelo Decreto nº 5.016, de 12 de março de 2004, o qual, em seu artigo 3º, alínea ‘a’, define o tráfico de migrantes como sendo “a intermediação da entrada ilegal de uma pessoa em um Estado do qual não tem nacionalidade nem status de residência permanente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, benefícios financeiros ou materiais de outro tipo”.

7. Plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas

Nos dias 3 e 4 de outubro de 2007, o Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime (UNODC) realizou, no Palácio do Itamaraty, em Brasília, o Seminário Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, ocasião em que foram discutidas políticas e formas de implementação do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP), em observância à determinação contida no Decreto Presidencial nº 5.948, de 26 de outubro de 2006.

Do evento, restou claro que todas as modalidades de tráfico de que trata o Protocolo de Palermo são, de um modo ou de outro, criminalizadas no Brasil, porém não são encaradas propriamente como tráfico de pessoas. Em decorrência disso, recomendou-se

²⁶ “Art. 245 – Entregar filho menor de 18 (dezoito) anos a pessoa em cuja companhia saiba ou deva saber que o menor fica moral ou materialmente em perigo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

§ 1º - A pena é de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão, se o agente pratica delito para obter lucro, ou se o menor é enviado para o exterior (...).”

que nosso Código Penal fosse readaptado, mediante a inserção do que dispõe o art. 3º do Protocolo de Palermo.

No dia 8 de janeiro de 2008, o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas foi aprovado pelo Decreto nº 6.347²⁷, instrumento que estabeleceu prioridades referentes às ações de enfrentamento ao tráfico de pessoas e crimes correlatos, dentre as quais o aperfeiçoamento da legislação brasileira quanto à matéria, discriminada na prioridade nº 6 do anexo do referido Decreto.

O enfrentamento ao tráfico de pessoas requer uma efetiva e eficiente ação articulada entre diferentes políticas públicas, tendo sido desenhado para o II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas um modelo gestão integrada que acompanha a previsão da gestão da própria Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

O II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas teve seus objetivos aprovados pelo Decreto nº 7.901/13 e foi aprovado pela Portaria Interministerial nº 634, de 25 de fevereiro de 2013, do Ministério da Justiça, Secretaria de Direitos Humanos e Secretaria de Política para as Mulheres. O II Plano possui vigência de 2013 a 2016 e foi fruto de um amplo e intenso processo participativo de trabalho, que reuniu a experiência e a inteligência de milhares de pessoas e profissionais envolvidos com o tema no Brasil e no exterior.

CONCLUSÃO

O tráfico de pessoas é uma afronta a dignidade da pessoa humana que pode se dar na forma de trabalho escravo, da exploração sexual, do comércio de órgãos, da doação ilegal de crianças, do casamento servil, entre outras. A finalidade maior do tráfico de pessoas é o lucro, ou qualquer outro benefício obtido por meio de alguma exploração da vítima, mercantilizando sua força de trabalho, sua integridade física ou mesmo sua

²⁷ Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP, com o objetivo de prevenir e reprimir o tráfico de pessoas, responsabilizar os seus autores e garantir atenção às vítimas, nos termos da legislação em vigor e dos instrumentos internacionais de direitos humanos, conforme Anexo a este Decreto.

dignidade. Sem dúvidas é uma grave violação dos direitos humanos fundamentais e que deve ser combatida de forma sistêmica pelo Estado.

Desde a realização da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, ocasião na qual foi assinado o Protocolo de Palermo, o combate ao tráfico de pessoas vem ganhando cada vez mais importância na agenda política mundial. No que tange ao Brasil, pode-se dizer que tem apresentado significativos avanços nessa luta. Com a promulgação da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e do Protocolo de Palermo, através dos Decretos nº 5.015 e nº 5.017, iniciou-se o processo de incorporação, pelo ordenamento jurídico brasileiro, das normas internacionais acerca do tema.

Com a aprovação da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas foram construídas as bases reais para dar início ao combate ao tráfico humano no país. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 12015/09, a qual, de forma tímida, ampliou o conceito de tráfico de pessoas no Código Penal Brasileiro.

O tráfico internacional de pessoas, previsto no artigo 231 do Código Penal, bem como o tráfico internacional de crianças e adolescentes (artigo 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente), o aliciamento para fins de emigração (artigo 207 do Código Penal) e a introdução clandestina de estrangeiro (Lei nº 6.815/80) são, por definição, crimes de caráter transnacional, praticados quase sempre por integrantes de uma rede ao mesmo tempo astronômica e invisível.

Em um contexto global, o Brasil, devido às suas condições socioeconômicas, não pode ser considerado um país desenvolvido. Mas, fato é que vivemos sob um regime de democracia inerente aos países desenvolvidos. Temos a peculiar condição de poder, em alguns casos, servir de mediadores entre países ricos e pobres. Ao fortalecer nosso sistema legal, estaremos gerando um respaldo cada vez maior para o exercício de tal prerrogativa.

Não há que se duvidar da importância da existência de Políticas e Planos de Ação Nacionais contra o tráfico de pessoas. Mas, enquanto não forem tomadas medidas efetivas de combate e repressão a este crime repugnante, por parte dos governos envolvidos, a exterminação do tráfico humano integrará o longo rol das utopias do homem do século

XXI. É preciso não somente prevenir. É preciso combater, de forma maciça e intensa, esse mal sem fronteiras.

REFERENCIAS

REGIS PRADO, Luiz. “Curso de Direito Penal Brasileiro”, vol. 3, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2004;

CICONTE, Enzo; ROMANI, Pierpaolo. “Le nuove schiavitù – Il traffico degli esseri umani nell’Italia del XXI secolo ”, Editori Riuniti, Roma, 2002;

DI NICOLA, Andrea. “La Prostituzione dell’Unione Europea tra Politiche e Tratta di esseri Umani”, Editore Franco Angeli, Milao, 2006;

SPIEZIA, Filippo; FREZZA, Federico; PACE, Nicola Maria. ”Il Traffico e lo Sfruttamento di Esseri Umani”, Giuffrè Editore, Milao, 2002;

UNITED NATIONS, Office on Drugs and Crime. “ The Global Initiative to Fight Human Trafficking”, Vienna International Centre, Austria, 2007;

Aliança Global Contra Tráfico de Mulheres (GAATW), “Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas: Um Manual”, Rio de Janeiro, 2006;

Organização Internacional do Trabalho. “Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual”, Brasília, 2005;

PINTO LEAL, Maria Lúcia; PINTO LEAL, Maria de Fátima; COIMBRA LIBORIO, Renata Maria. “Tráfico de Pessoas e Violência Sexual”, Ed. Violes, Brasília, 2007;

PINTO LEAL, Maria Lúcia; PINTO LEAL, Maria de Fátima. ”Pesquisa sobre trafico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração comercial no Brasil - (Pestraf)”, Cecria, Brasília, 2002;

COSTA JR., Paulo José da. “Curso de Direito Penal”, Ed. Saraiva, São Paulo, 2008;

MAGEE, Bryan. “As idéias de Popper”, (ciência política), Ed. Cultrix, São Paulo, 1973;

Ministério da Saúde, Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher – Princípios e Diretrizes, Editora MS, Brasília, 2007;

Organização Internacional do Trabalho. “Passaporte para a Liberdade – um guia para as brasileiras no exterior”, Brasília, 2007;

Grupo Davida. Prostitutas, “traficadas” e pânicos morais: uma análise da produção de fatos em pesquisas sobre o “tráfico de seres humanos”, 2005;

UNITED NATIONS, Office on Drugs and Crime. “ BRAZIL National Conference: Challenges to the Implementation of the National Plan of Action Against Trafficking in Persons”, New York, 2008

COSTA, Paulo. ”Tráfico de Pessoas. Algumas considerações legais”, Instituto Superior de Economia e Gestão, Universidade Técnica de Lisboa, 2004;

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. “Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo”, pfdc.pgr.mpf.gov.br/publicacoes/docs_artigos/artigo_trafico_de_pessoas.pdf;

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. “A legislação penal brasileira sobre tráfico de pessoas e imigração ilegal/irregular frente aos Protocolos Adicionais à Convenção de Palermo”, pfdc.pgr.mpf.gov.br/publicacoes/docs_artigos/seminario_cascais.pdf;

NEDERSTIG, Frans; ALMEIDA, Luciana Campello R. “DANO COLATERAL: Impacto das medidas anti-tráfico nos direitos humanos no mundo”, arquivo em DVD, GAATW, Bangkok, 2007;

MIRABETE, Julio Fabbrini. ”Manual de Direito Penal: parte especial”, Editora Atlas, São Paulo, 1999;

SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos direitos fundamentais. 8ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado